



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Substituto em 2º Grau Fábio Cristóvão de Campos Faria

AGRAVO DE INSTRUMENTO 5400936.48.2020.8.09.0000

Comarca de Goiânia

Agravante : Lener Silva Jayme

Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Goiás

Relator : **Fábio Cristóvão de Campos Faria**

Juiz Substituto em 2º Grau

DECISÃO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **LENER SILVA JAYME**, contra decisão proferida pela juíza de direito da 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia, Mariuccia Benedito Soares Miguel, nos autos do mandado de segurança, proposto pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE GOIÁS**, ora agravado.

Por pertinente, transcrevo trecho da decisão fustigada:

“(…) DEFIRO a liminar pleiteada para determinar suspensão do Edital de Licitação – Pregão – Edital nº 001/2020 GT até o julgamento do mérito deste mandamus (…)”.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Atos do Plantão de 2º grau - Órgão Especial
Agravo de Instrumento (CPC)
PLANTÃO 2º GRAU CÂMARA
Usuário: DANIEL VINÍCIOS NUNES VIEIRA - Data: 16/08/2020 14:20:54

Irresignado, LENER SILVA JAYME, diretor presidente da CELGPARG, interpôs o presente agravo de instrumento.

Aduz, preliminarmente, ilegitimidade ativa, falta de interesse processual e incompetência da Vara da Fazenda Pública.

Quanto ao mérito, diz que é possível e legal a utilização da modalidade pregão para a contratação do estruturador.

Sustenta a legalidade da lei 13.303/2016, do decreto federal 10.024/2019, do decreto estadual 9.666/2020, regulamento interno de licitações e contrato da Celg GT, as quais foram dadas ampla divulgação, conforme lei de acesso à informação.

Assevera que "(...) melhor sorte não assiste a agravada quanto às ilações da quanto à habilitação técnica, pois na licitação não há requerimento de múltiplos atestados de aptidão técnica, mas somente a comprovação de que a licitante executou serviços similares em empresa de porte condizente com a CELG GT (...)"

Aduz que a habilitação econômica financeira necessária está demonstrada pelo enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como do edital da lei 14.030/2020.

Afirma que é legal a formação do preço, porquanto está em conformidade com a lei estadual 17.928/2012, regulamento interno de licitações e contratos da Celg GT e despacho 698/2019 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.

Salienta a inexistência de sobreposição no cronograma econômico financeiro.

Por fim, pede que seja revogada a medida liminar que concedeu a tutela provisória de urgência antecipada incidental, de modo a autorizar o prosseguimento do feito licitatório, marcado para amanhã (17/08/2020 às 09h). Requer, ainda, sejam acolhidas as preliminares suscitadas, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, bem como a condenação da agravada nos ônus sucumbenciais.

Preparo efetivado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre dizer que o presente caso deve ser analisado em plantão, porquanto o pregão está marcado para amanhã (17/08/2020 às 9h), sob o risco de perecimento do direito.

É cediço que o provimento liminar é um procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito, configurando-se através de uma decisão provisória, a cargo do livre convencimento motivado do julgador, observados os critérios autorizadores da medida, quais sejam, plausibilidade do direito alegado e perigo da demora.

Ora, o art. 7º, III, da lei 12.016/2009 preceitua que seja relevante a fundamentação do *mandamus* e, ainda que haja risco de ineficácia da segurança quando concedida na sentença, devendo ser verificado a verossimilhança das alegações (plausibilidade), bem como o fundado receio da ineficácia da ordem pretendida (dano irreparável ou de difícil reparação).

No presente caso, o cerne da questão reside no inconformismo do agravante quanto ao deferimento da suspensão do prosseguimento do feito licitatório para a contratação da empresa que será responsável pela estruturação da desestatização da CELG GT, marcado para amanhã (17/08/2020) às 09h.

Numa análise superficial, própria dessa etapa processual, verifico a ausência de interesse do sindicato, porquanto ajuizou ação mandamental, não para defender o interesse dos substituídos ou uma prerrogativa própria, mas sim para adentrar ao mérito da forma como deve se proceder à contratação da empresa que será responsável pela estruturação da desestatização da CELG GT.

Dessa forma, há fortes indícios da sua falta de interesse de agir, como apontado nas razões do agravante, porquanto não demonstrado ofensa a direito líquido e certo dos substituídos ou de sua prerrogativa própria.

Nesse sentido, julgado deste Tribunal de Justiça:



“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO JUÍZO A QUO. HABILITAÇÃO DE EMPRESA PARA PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEIO DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO, DE OFÍCIO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO. No caso vertente, não restou demonstrada a ameaça concreta e iminente a direito titularizado pela empresa recorrente, mormente porque, da documentação juntada aos autos, verifica-se que a agravante já participou de diversos procedimentos licitatórios organizados pelo Município, inexistindo elementos palpáveis que permitam inferir a possibilidade de real ameaça ao direito da agravante de participar de futuros certames licitatórios. Assim, por força do efeito translativo, que efetua a apresentação de toda a matéria que seja de ordem pública a instância revisora, cumpre reconhecer a inocorrência de interesse de agir por parte da agravante/impetrante, de maneira que a extinção do feito originário, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO EX OFFICIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5467065-69.2019.8.09.0000, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 29/06/2020, DJe de 29/06/2020).

Em outro giro, o art. 1º e parágrafo único, da lei 10.520/02 prevê:

“Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Ademais, o art. 1º do decreto estadual 9.666/2020 dispõe:

“Este regulamento estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade pregão, nas formas eletrônicas e presencial, **para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns**, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação” (grifei)

Com efeito, o termo “comum” deve ser interpretado como aquele serviço que não apresenta especificações a serem realizadas por determinada pessoa ou empresa.

Por conseguinte, conquanto os serviços técnicos para a contratação da empresa que será responsável pela estruturação da desestatização da CELG GT, são complexas, não perdem a natureza corriqueira do mercado, visto que



se trata de serviço habitual.

Dessa forma, partindo do raciocínio da intenção do legislador, a utilização de um procedimento licitatório simplificado, em tese, poderá atender melhor ao interesse público de modernizar as licitações estatais, admitindo que o certame adote o procedimento adequado à pretensão contratual.

Ora, não se trata de venda da concessionária de energia, e sim de contratação de estruturador para estudo e assessoria de operação da alienação CELG GT e suas participações em outros empreendimentos, podendo ser utilizado o pregão, na modalidade simples, tendo em vista a discricionariedade da administração na escolha do procedimento licitatório.

Certo é que a Administração Pública, por conveniência e oportunidade, pode optar pelo procedimento mais adequado, célere e econômico, porquanto a contratação de estruturador para estudo e assessoria de operação da alienação CELG GT e suas participações em outros empreendimentos, trata-se de serviço comum, nos termos da lei do pregão, qual seja, 10.520/02, bem como do decreto estadual 9.666/2020.

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Minas Gerais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E SUPERVISÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. LEI N 10.520/02. DECRETO ESTADUAL 44.786/08. VIABILIDADE. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. FUNDAMENTO RELEVANTE. AUSÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. A licitação que tem por objeto a contratação de serviço especializados de apoio à fiscalização, monitoramento e supervisão de obra de construção do Centro Integrado de comando e Controle de Minas Gerais, apesar de deter natureza complexa, enquadra-se no conceito de serviço comum previsto na Lei 10.520/02 e no Decreto Estadual 44.786/08. Ausente requisito necessário para a concessão de liminar, qual seja, o fundamento relevante, impõe-se o indeferimento desta” (TJMG AI 10024130422215001, relator Afrânio Vilela, 2ª Câmara Cível).

Assim, numa análise superficial, própria desta etapa processual verifico que a contratação de estruturador para estudo e assessoria de operação da alienação CELG GT e suas participações em outros empreendimentos, apesar de ter natureza complexa, enquadra-se no conceito de serviço comum, podendo ser utilizado o pregão, conforme previsto na lei 10.520/02 e no decreto estadual 9.666/2020.



Aqui, a título de esclarecimento, o pregão não viola o princípio da competitividade, ao contrário, conforme documentos juntados aos autos verifica-se que foi seguido todo o procedimento disposto no decreto estadual 9.666/202, dando publicidade ao objeto da licitação, chamando as empresas interessadas para a realização do pregão.

Dessa forma, concedo a antecipação da tutela recursal pleiteada no sentido de suspender os efeitos da decisão recorrida que determinou a suspensão do pregão eletrônico – edital 001/2020 GT.

Ante o exposto, determino à Secretaria que proceda a regular distribuição do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

Documento datado e assinado digitalmente.

Fábio Cristóvão de Campos Faria
Juiz Substituto em 2º Grau
Plantão Forense

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Atos do Plantão de 2º grau - Órgão Especial
Agravo de Instrumento (CPC)
PLANTÃO 2º GRAU CÂMARA
Usuário: DANIEL VINÍCIOS NUNES VIEIRA - Data: 16/08/2020 14:20:54